



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.322 - SC (2015/0247350-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **GABRIEL LOPES MOREIRA**
AGRAVADO : **CICERA JUSTINO DE SOUSA**
ADVOGADO : **CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. **1.** CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. **2.** DANO *IN RE IPSA*. **3.** VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. O tema referente à configuração do dano moral não foi apreciado pela Corte Estadual. Desse modo, ausente a impugnação da matéria no momento oportuno, inviável sua análise por esta Casa. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova. Precedentes.

3. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.322 - SC (2015/0247350-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 204-207).

Em suas razões, sustenta o agravante, de saída, não ser aplicável à espécie o óbice previsto no enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "na medida em que a legislação violada foi sim tratada pelo acórdão atacado, no momento em que o tribunal *ad quem*, ao fundamentar sua decisão com base em preceitos impróprios ao caso em tela, negou vigência ao art. 186 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 215). Além disso, afirma não ser necessário revolver matéria fático-probatória para a resolução da controvérsia, pois se busca apenas "a interpretação legal acerca da aplicabilidade ou não do art. 944 do CC" (e-STJ, fl. 216).

Diante disso, pede seja recebido e conhecido "o presente recurso de agravo regimental, dando-lhe provimento, para determinar o conhecimento e posterior provimento do reclamo interposto" (e-STJ, fl. 218).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.322 - SC (2015/0247350-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Isso porque, conforme esclarecido na decisão combatida, o tema referente à configuração do dano moral não foi apreciado pela Corte estadual, tendo em vista que apenas a ora agravada recorreu da sentença, oportunidade em que pleiteou a majoração dos valores arbitrados pelo magistrado singular. Desse modo, ausente a impugnação da matéria no momento oportuno, inviável sua análise por esta Casa. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, elucidei que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Desse modo, reconhecida na sentença a manutenção indevida do nome do consumidor no órgão restritivo de crédito, evidente a conduta ilícita da instituição financeira e o nexo causal suficientes a caracterizar do dever de indenizar, sendo caso de aplicação do óbice do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

Esse fundamento, no entanto, não foi rebatido nas razões do regimental. Por isso, o presente inconformismo, no particular, merece juízo de admissibilidade negativo, nos termos do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, o qual disciplina que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No tocante à quantificação do dano moral, destaquei que, apesar da omissão da lei civil, o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de evitar reparações excessivas ou meramente simbólicas, instituiu prudente critério bifásico de valoração. "Na primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram caso semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento equitativo pelo juiz" (REsp n. 1.152.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/9/2011).

Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revelou que o valor arbitrado na origem a título de reparação moral respeitou os parâmetros acima referidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 681.942/SC, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 15/9/2015.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 568.105/SC, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, DJe de 20/10/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, rememorei que, nos termos da orientação desta Corte, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no REsp n. 1.414.666/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 12/8/2015).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247350-0

AgRg no
AREsp 790.322 / SC

Números Origem: 00266861820138240038 00468322920158240000 038130266865 20150193167
20150193167000100 20150193167000101 38130266865

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICERA JUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA
AGRAVADO : CICERA JUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.